



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Teofilândia

1

Quarta-feira • 1 de Julho de 2020 • Ano • Nº 2052

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Teofilândia publica:

- **Resultado do Julgamento dos Recursos Tomada de Preços Nº 001/2020.**
- **Parecer Jurídico Recurso Tomada de Preço 001/2020 - JP de Araujo Construtora, Comercio e Serviços Ltda.**
- **Parecer Jurídico Recurso Tomada de Preço 001/2020 - OMC Cosntrutora e Serviços EIRELI.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

FASE: HABILITAÇÃO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020

OBJETO: Prestação de serviços de engenharia civil para realização de obras de: PAVIMENTAÇÃO em diversas ruas da sede e da zona rural (LOTE 001 – 002 e 003), através de recursos provenientes da DESENBAHIA (2020/124).

Após a decisão da Comissão Permanente de Licitação do município de Teofilândia – Ba, sobre a análise da **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** apresentadas pelas empresas participantes da **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020**, no último dia 15/06/2020, sendo o resultado do julgamento final publicado no DOM no dia 15/06/2020 e enviado ao e-mail de todas as empresas, foi aberto o prazo para a apresentação de recursos e contra recurso.

Tempestivamente foi apresentado **RECURSO** pela empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E A EMPRESA OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, sendo prontamente aberto o prazo para apresentação de CONTRA RECURSO, o qual não foi apresentado por nenhuma das empresas participantes, sendo encaminhados a ASSESSORIA JURIDICA do município, para emissão de PARECER.

No dia 01/07/2020 o Assessor Jurídico emitiu o parecer, que segue em anexo, no qual julgou **IMPROVIDO**, as alegações apresentadas pelas empresas **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E A EMPRESA OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, logo embasados nos citados **PARECER JURIDICO**, na **decisão da COPEL** e no **PARECER TÉCNICO** do setor de engenharia do município, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos e mantenho **INALTERADA** a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** deste município, sobre o julgamento dos documentos de habilitação **da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2020**.

Devendo proceder a publicação da presente decisão, dos pareceres emitidos pela assessoria jurídica no Diário Oficial do Município – DOM, para devida ciência dos licitantes participantes da presente licitação e dê seguimento aos trementes legais.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se;

Teofilândia – BA, 01 de Julho de 2020

Tércio Nunes Oliveira
Prefeito Municipal de Teofilândia

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84 – Centro – CEP: 48.770-000 – Teofilândia - BA.
CNPJ: 13.845.466/0001-30



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO RECURSO TOMADA DE PREÇO 001/2020

**RECURSO HABILITAÇÃO – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO.**

**ASSUNTO: RECURSO A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS.
IMPUGNANTE: JP DE ARAUJO CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS
LTDA.**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do TOMADA DE PREÇO 001/2020, movida pela empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 001/2020.

Objeto: contratação de empresa de engenharia para a realização de obras de **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO** em diversas ruas da sede e da zona rural deste município, através de recursos provenientes de contrato de repasse a ser firmado com a **DESENBAHIA** conforme proposta nº 2020/124, na forma de empreitada global, (material e mão-de-obra).

Trata-se de pedido de inabilitação das empresas **PAULO VENICIO SANTOS SILVA EIRELI e NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI** junto ao processo licitatório, modalidade TOMADA DE PREÇO 001/2020, movida pela empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Antes de adentrarmos no mérito do pedido de impugnação, faremos aqui um prevê relato no que diz respeito à segurança na alimentar para atender os alunos da rede municipal de ensino.

Os vários parâmetros que indicam a qualidade dos produtos, um dos mais importantes é o S.F.I, vez que a municipalidade terá uma visão da qualidade dos produtos no âmbito da sua produção, produtos estes a serem ofertados à municipalidade bem como ao atendimento da Legislação em vigor.

DO RECURSO DE A HABILITAÇÃO DE EMPRESAS

Insurge a empresa recorrente a habilitação de empresas, **PAULO VENICIO SANTOS SILVA EIRELI.**

Alega a recorrente que a empresa em apreço não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Alega que a empresa apresentou o CRC avulsa sem finalidade, a qual não possui vínculo com a confecção do BALANÇO PATRIMONIAL, ferindo o que dispõe a Resolução 1.363/2011 do CFC.

Por último afirma que tal documento não é hábil para comprovar a qualificação financeira exigida pelo edital do balanço patrimonial, pugnando pela inabilitação da empresa PAULO VENICIO SANTOS SILVA EIRELI.

DAS RAZÕES AO RECURSO COM RELAÇÃO A EMPRESA NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI.

Alega a recorrente que a empresa em apreço não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatória, vez que o Edital prevê claramente que: 12.4 – É facultada à C.P.L - (Comissão Permanente de Licitação) em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer a instrução do processo. A Comissão de Licitação, também poderá suspender a sessão, se entender necessário, para maior exame dos documentos apresentados. Neste caso deverá fixar o local, para comunicar o resultado da fase de habilitação das empresas. Ocorrendo esta hipótese, a Comissão lacrará em envelope único todos os envelopes contendo as propostas e este será rubricado por todos os presentes na reunião e o mesmo será guardado no cofre da Prefeitura.

Alega que a empresa apresentou o CAT emitida pela empresa VIOLETA IMOBILIARIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em no qual em conformidade com a própria planilha apresentada pela empresa, apresenta DIVERÇOS PREÇOS INCONSISTENTES COM OS PREÇOS DE MERCADO DA EPOCA, e enfatiza que a recorrida assumidamente tentou ludibriar a Comissão de Licitação e o setor de Engenharia, ora tentando induzir que os preços são de realidade do mercado e de maneira mais grave chancela no CREA.

Por último pugna pela inabilitação da empresa NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI.

NO MÉRITO

Cuida-se de Recursos apresentados pela empresa JP DE ARAUJO CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, acerca da habilitação da empresa PAULO VENICIO SANTOS SILVA EIRELI, ao não atendimento do edital, por não vejamos

Verifica-se que no decorrer do processo licitatório a empresa Recorrente que após a reunião do certame, a Comissão permanente de Licitação se pronunciou a cerca do pedido de inabilitação da recorrida.

EMPRESA: PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI - 002

DA ANÁLISE DA COPEL: foi constatado que na documentação de habilitação referente a REGULARIDADE FISCAL, JURIDICA estão de acordo as exigências do edital, quanto a documentação referente a regularidade ECONOMICA FINANCEIRA tendo apresentado uma garantia válida para os 03 lotes, sendo feito diligencia sobre o pagamento da referida apólice, sendo apresentado o comprovante de quitação, bem como a ausência do CRP do contador da época do registro do Balanço Patrimonial o qual é do ano de 2018 , todavia conforme determinação da Receita Federal os prazos de registro do BP foram alterados para 31/07/2020, sendo assim considerado o citado BP valido, sendo feito diligência conforme FATO 04 descrito no preambulo dessa decisão, tendo a empresa apresentado os documentos solicitados, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a empresa atende as exigências do edital, conforme parecer do setor

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

de engenharia do município.

DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: “Em análise as certidões e atestados registrados no CREA-BA, a mesma possui capacidade operacional e técnica para execução dos serviços. Não há nenhum desabono na documentação referente a engenharia, submetida a este departamento”.

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS: não houve questionamento apresentado pela comissão formada pelos representantes das empresas.

DA DECISÃO: Fica a empresa **PAULO VENICIO SANTOS DA SILVA EIRELI** declarada **HABILITADA** para o LOTE 001 - 002 E 003.

Verificamos nos autos que a empresa recorrida conforme decisão da Comissão de Licitação acabou por habilitar a referida empresa conforme decisão supra.

No caso em apreço a recorrida de cumpriu o quanto estabelecido no Edital e que a sua situação fiscal/contábil se encontra amparada por norma interna da Receita Federal do Brasil que prorrogou a data do registro de balanço para 31 de julho de 2020.

(Publicado(a) no DOU de 13/05/2020, seção 1, página 49)

Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto verifica-se que a empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital, devendo ela ser mantida como habilitada para o certame conforme inteligência da decisão da CPL.

Passamos agora a analisar o pedido da recorrente em relação a inabilitação da empresa **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI**.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Diz da decisão da CPL:

EMPRESA: NEGES CONSTRUÇÕES EIRELI – 009
DA ANÁLISE DA COPEL: foi constatado que na documentação de habilitação referente a REGULARIDADE FISCAL, JURIDICA E ECONOMICA FINANCEIRA estão de acordo as exigências do edital, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a empresa atende as exigências do edital, conforme parecer do setor de engenharia do município.
DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: “Em análise as certidões e atestados registrados no CREA-BA, a mesma possui capacidade operacional e técnica para execução dos serviços. Não há nenhum desabono na documentação referente a engenharia, submetida a este departamento”.
RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS: quanto ao questionamento sobre apresentar o mesmo profissional para as funções de engenheiro civil e técnico em segurança do trabalho, conforme entendimento do setor de engenharia o fato de ser um único profissional para realizar duas funções não desabona a capacidade da empresa, quanto a alegação da relação dos equipamentos apresentada ser incompatível, a COPEL julgou improcedente tal alegação, aja visto se tratar de um objeto de simples execução (pavimentação) não tendo a empresa obrigação de adquirir qualquer equipamentos sem antes ser declarado vencedora conforme entendimento constante do Art. 30, §6º da lei 8.666/93 quando diz “vedada a exigência de propriedade e de localização previa”.
DA DECISÃO: Fica a empresa NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI , declarada HABILITADA para o LOTE 001 – 002 E 003.

Acertada encontra-se a decisão da CPL quando da habilitação da empresa vez que esta apresentou os documentos exigidos no edital no que diz respeito a qualificação técnica.

Submetido os documentos de qualificação técnica da recorrida ao setor de engenharia, este assim se pronunciou:

EMPRESA: NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI
LOTES 01, 02 e 03 – HABILITADA.

Em análise as certidões e atestados registrados no CREA-BA, a empresa possui capacidade operacional e técnica para execução dos serviços.

Não há nenhum desabono na documentação referente a engenharia, submetida a este departamento. Com relação a ao questionamento levantado em ata, pela empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, sobre a empresa apresenta um único profissional para exercer as duas funções, item 4.2.2.1 letra C.1.8.1, trata-se de Engenheiro Civil, pós graduado em segurança do trabalho, tornando-o também autoridade e responsável, não havendo a necessidade de manter um técnico.

Já com relação ao item 4.2.2.2.1 letra E3, é irrelevante, por excesso de formalidade.

Ocorre que as duas decisões são categóricas quanto ao comprimento por parte da recorrida das exigências contidas no edital.

Não podemos lançar mão a regras novas nesse momento da licitação vez que precluso, pois o mento se deu quando da publicação do documento de convocação.

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Esta Procuradoria tem firmado entendimento em julgar processo dentro do estrito cumprimento das normas legais, e tem na COPEL municipal o maior respeito, visto que sou sabedor do trabalho probo desta Comissão. **(grifo nosso)**.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam **“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”** (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

Por outro lado, a equipe técnica do município em seu parecer deixa claro que as empresas **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI**, recorrida cumpriu o quanto determinada no Edital licitatório não podendo agora já em fase de habilitação quer fazer mudar as regras ali contidas, vez que tinha prazo para impugnação e não o fez, ficando precluso o seu direito.

O art. 3º da Lei 8666/93 diz que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista
MARÇAL JUSTEN FILHO:

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.

Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

O item descrito no recurso em que se apega a recorrente para justificar a inabilitação da recorrida diz que de forma genérica que esta deixou de cumprir o que determina a Instrução

Nos autos existe documento que comprove que a empresa possui encontra-se com CND de falência e concordata em dias, não podendo a COPEL se apegar a mera formalidade e assim desclassificar uma licitante por erro meramente formal.

Esta Procuradoria tem firmado entendimento em julgar processo dentro do estrito cumprimento das normas legais, e tem na COPEL municipal o maior respeito, visto que sou sabedor do trabalho probo desta Comissão. **(grifo nosso).**

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam **“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”** (art. 3º, *caput*).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

A questão que propomos é saber qual o limite para o formalismo exigido para o processamento da licitação e a partir de que ponto esse formalismo necessário excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração?

A prática administrativa nos processos licitatórios e à jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, exsurge como questão relevante à análise pelo presente o tratamento dado pelo Poder Judiciário, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, à solução de questionamentos decorrentes da previsão contida no art. 41 da lei 8.666/93, a estabelecer que decairá o direito à impugnação ao edital do processo licitatório, acaso reste inerte a parte interessada em questioná-lo, no prazo de até dois dias antes da data de abertura dos envelopes de propostas, em seu confronto com o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal, inciso XXXV, ao não permitir que se exclua de análise do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito ante a ilegalidade no atuar da Administração.

A lei 8.666/93 trata a questão da decadência com os seguintes dispositivos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital e sim apenas cumprir as regras ali estabelecidas.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”

Todavia, com devida vênia, deve-se entender que a aplicação do art. 41, § 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser restringida às hipóteses de atos anuláveis, uma vez que se trata de atos que são passíveis de convalidação pela Administração.

Por outro lado, a equipe técnica do município em seu parecer deixa claro que a empresa não possui qualificação técnica para a execução da obra.

O art. 3º da Lei 8666/93 diz que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório.

Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico.

Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Verifica-se no caso em tela que as empresas recorrida cumpriram integralmente o quanto determinado no edital, devendo serem elas mantidas para a próxima fase do certame.

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por **CONHECER** dos **RECURSOS**, vez que **TEMPESTIVOS**, e ao final **OPINAMOS** pelo da indeferimento dos pedidos apresentados pela empresa **JP DE ARAUJO CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, julgando **IMPROVIDO** o recurso ora apresentado, mantendo a decisão da CPL que habilitou as empresas **PAULO VENICIO SANTOS SILVA EIRELI** e **NERGES CONSTRUÇÕES EIRELI** para a próxima fase do certame.

Teofilândia, 01 de julho de 2020.

RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO RECURSO TOMADA DE PREÇO 001/2020

**RECURSO ADMINISTRATIVO –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
IMPUGNANTE: OMC COSNTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do TOMADA DE PREÇO 001/2020, movida pela empresa, **OMC COSNTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO 001/2020.

Objeto: : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRATO DE REPASSE A SER FIRMADO COM A DESENBAHIA CONFORME PROPOSTA Nº 2020/124, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA).

Trata-se de pedido de impugnação ao edital licitatório, do TOMADA DE PREÇO 001/2020, movida pela empresa **OMC COSNTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega ainda a recorrente que o item atacado é de todo ilegal vez que fere o art. 3º. Da Lei 8666/93, e assim se pronunciou:

Alega a recorrente que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

Alega que no presente caso que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documento regular e completa para habilitação em pelo menos dois lotes.

Ao final puna pela reforma da decisão e a sua habilitação.

NO MÉRITO

Cuida-se de Recursos apresentados pela empresa **OMC COSNTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, acerca da sua inabilitação em face do não cumprimento ao item 4.2.2.1 do Edital, que se refere a qualificação técnica das empresas licitantes:

**www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA**



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

TÉCNICA

Diz do item 4.2.2.1 b) do Edital – **QUALIFICAÇÃO**

O edital em seu item 4.2.2 trata da exigência de documentos para comprovação da qualificação técnica das empresas que tenham interesse em participar do certame:

4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.2.1 Relativos à Qualificação Técnica:

a) *Certidão de Registro e quitação da empresa e do seu responsável técnico na entidade profissional competente CREA do ano em curso. As empresas, sediadas fora do Estado da Bahia, deverão apresentar comprovação de visto emitido pelo CREA/BA nas suas certidões de Registro e Regularidade da Empresa junto ao órgão acima citado, de acordo com o art. 69 da Lei 5194/66 e art. 1 da Res. 265/79-CONFEA;*

b) *Atestado(s) de capacidade técnica-profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que os responsáveis técnicos tenham executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessário a comprovação de realização de no mínimo 50% dos itens destacados na planilha orçamentária para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.*

b.1) *O(s) atestado(s) e/ou a(s) Certidão(ões) apresentada(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:*

b.1.1) *Nome do contratado e do contratante;*

b.1.2) *Nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA*

b.1.3) *Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra)*

b.1.4) *Localização da obra ou dos serviços;*

b.1.5) *Serviços executados (Especificação e quantidade dos serviços executados);*

b.1.6) *Data do início e término dos serviços;*

- *Abaixo segue a tabela dos itens de maior relevância técnica de onde serão necessários a comprovação de realização de no mínimo 50%:*

- *Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia*

- *Assentamento de guia (meio-fio)*

- *Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto.*

c- *Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada.*

c.1) *O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:*

c.1.1) *Nome do contratado e do contratante;*

c.1.2) *Nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA*

c.1.3) *Identificação do contrato (tipo ou natureza da obra)*

c.1.4) *Localização da obra ou dos serviços;*

c.1.5) *Serviços executados (Especificação e quantidade dos serviços executados);*

c.1.6) *Data do início e término dos serviços;*

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

c.1.7) Abaixo segue a tabela dos itens de maior relevância técnica de onde serão necessários a comprovação de realização de no mínimo 50%: - Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia. - Assentamento de guia (meio-fio). - Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto

*C.1.8) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **DESCREVER OS PROFISSIONAIS** detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, devidamente acompanhado(s) das respectivas Certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) (CAT), expedido(s) pelo CREA do Estado em que foi realizado o serviço de característica semelhante às do objeto da licitação.*

C.1.8.1 A equipe técnica deve conter no mínimo 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Engenheiro ou Técnico de Segurança do trabalho.

d -

e) Apresentar relação explícita e declaração formal de disponibilidade para cumprimento do objeto da licitação, relativo a:

e.1) Instalações de Canteiro (organização e "lay out");

e.2) Pessoal técnico especializado;

e.3) Lista de Equipamentos

Que os autos vieram a esta Procuradoria para análise e julgamento do presente recurso.

Verificamos nos autos que a empresa recorrente apresentou RECURSO a sua inabilitação em face da não apresentação dos documentos exigidos no edital no que diz respeito a exigência contidas item 4.2.2, em especial ao item 4.2.2.1- b, e, c) do Edital que trata da APRESENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Verifica-se que a CPL se pronunciou da seguinte maneira:

EMPRESA: OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – 005
DA ANÁLISE DA COPEL: foi constatado que na documentação de habilitação referente a REGULARIDADE FISCAL, JURIDICA E ECONOMICA FINANCEIRA estão de acordo as exigências do edital, quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA conforme parecer do setor de engenharia do município a empresa não atende a todas as exigências do edital.
DA ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: “Em análise as certidões e atestados registrados no CREA-BA, a mesma não possui capacidade operacional e técnica para execução dos serviços, pois a mesma não apresentou a quantidade mínima de execução de meio fio como exigido no item 4.2.2.1 b. Com relação a ao questionamento levantado em ata, pela empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, sobre a empresa não ter apresentado relação explícita de; instalação de canteiro(organização e layout) item 4.2.2.1 e1, é irrelevante, por excesso de formalidade.”
RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS: quanto ao questionamento sobre não apresentar o layout do canteiro da obra, conforme parecer do setor de engenharia tal apontamento foi considerado erro sanável.
DA DECISÃO: Fica a empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI declarada INABILITADA para o LOTE 001 - 002 E 003 por descumprimento do item 4.2.2.1 b e descumprimento do item 4.2.2.1 e.1 E e.3.

De igual modo o setor de engenharia também acabou por emitir parecer e solicitou a inabilitação da recorrente conforme decisão abaixo:

www.teofilandia.ba.gov.br

Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

EMPRESA: OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI LOTES 01, 02 e 03 – DESABILITADA. Em análise as certidões e atestados registrados no CREA-BA, a mesma não possui capacidade operacional e técnica para execução dos serviços, pois a mesma não apresentou a quantidade mínima de execução de meio fio como exigido no item 4.2.2.1 b. Com relação a ao questionamento levantado em ata, pela empresa RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, sobre a empresa não ter apresentado relação explícita de; instalação de canteiro(organização e layout) item 4.2.2.1 e1, é irrelevante, por excesso de formalidade.

Verifica-se no caso em tela, que a empresa recorrente não cumpriu o quanto estabelecido no edital no que diz respeito a sua qualificação técnica e não apresentou qualquer prova de que o fez, motivo pelo qual a decisão da COPEL é de toda acertada.

O dispositivo atacada tratase da exigencia de atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, exigência esta feita no estrito cumprimento da legislação licitatória.

Diz do art. 30 e seguinte da Lei 8666/93 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades, e que no edital atacada não foi exigido.

Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.

Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos.

Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional.

Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado (inciso II do art. 30), comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no documento de impugnação, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.

Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, legítima em face da real necessidade para à execução do objeto, e ficou dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, a exigência atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, sendo necessária a comprovação de realização dos itens destacados na planilha orçamentária; para órgão ou entidade da administração pública direta ou

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA
Gabinete do Prefeito

indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, se mostra razoável, já que o objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO EM DIVERSAS RUAS DA SEDE E DA ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRATO DE REPASSE A SER FIRMADO COM A DESENBAHIA CONFORME PROPOSTA Nº 2020/124, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA).**

Assim, o presente recurso não se sustenta por falta de qualquer amparo legal tendo em vista ainda que a empresa recorrente não apresentou os documentos exigidos no edital convocatório que viesse a comprovar o quanto alegado.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

“Ex positis”, por tudo o que consta, somos por **CONHECER** do **RECURSO**, vez que **TEMPESTIVOS**, e ao final **OPINAMOS** pelo indeferimento do pedido e conseqüentemente julgo **IMPROVIDO** o recurso apresentado pela empresa **OMC COSNTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo-se o a decisão inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Teofilândia, 01 de Julho de 2020.

RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO.

www.teofilandia.ba.gov.br
Praça José Luiz Ramos, nº 84, Centro, CEP 48.770-000, CNPJ 13.845.466/0001-30
TEOFILÂNDIA - BAHIA